# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064929 - DF (2025/0384419-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619<br>PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA - DF064540 |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido, a respeito das questões referentes ao limite da coisa julgada, legitimidade, ônus da prova e suficiência de prova documental, tal como colocado nas razões recursais, implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

**Documento eletrônico VDA58175625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: bfb99f22-bf66-4c22-81c8-65065696bf80**

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA58175625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: bfb99f22-bf66-4c22-81c8-65065696bf80**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064929 - DF (2025/0384419-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619<br>PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA - DF064540 |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido, a respeito das questões referentes ao limite da coisa julgada, legitimidade, ônus da prova e suficiência de prova documental, tal como colocado nas razões recursais, implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão de fls. 132/135, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada todas as questões submetidas; (II) incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a análise das questões referentes à ofensa à coisa julgada, à legitimidade e ao ônus da prova, tal como colocadas nas razões recursais, demandam o reexame do suporte fático-probatório constante dos autos.

A parte agravante sustenta, em resumo, que: (I) "[a]*o chancelar o cumprimento de sentença ocultando-se de emitir juízo de valor explícito sobre teses*

Documento eletrônico VDA57507574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:47
Código de Controle do Documento: 40001ea1-c927-4dbc-87d7-3d7d9c53cf27

*jurídicas centrais — notadamente o respeito aos limites subjetivos inegociáveis da coisa julgada, a inaplicabilidade temporal de lei material tributária (art. 12-A da Lei nº 7.713/88) e a flagrante inaptidão da prova documental para atestar a origem lícita dos créditos —, o Tribunal* a quo *proferiu acórdão eivado de omissões insanáveis*" (fl. 145); (II) "*a insurgência não perpassa pelo conjunto fático, mas sim pela interpretação sistêmica de lei federal (ônus probatório, limites da sentença coletiva e inaplicabilidade retroativa de lei tributária*" (fl. 148).

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 156/167.

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo manejado pela* ***União (Fazenda Nacional)*** *contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 32/33):*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROVA DOS PAGAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> > *I. CASO EM EXAME*
> > *1. Agravo de instrumento interposto de decisão na qual foi rejeitada impugnação ao pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que a União foi condenada a restituir valor do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com homologação dos cálculos.*
> > *2. A União suscita ilegitimidade ativa dos exequentes por ausência de comprovação da condição de associados e ausência de documentos suficientes para conferência dos cálculos.*
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> > *3. A controvérsia envolve saber: (i) se é possível rediscutir a questão relativa à legitimidade ativa na fase de cumprimento de sentença; (ii) se existem provas nos autos de que os pagamentos reclamados correspondem ao título judicial; (iii) se existem nos autos documentos suficientes para a elaboração do cálculo dos valores devidos.*
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> > *4. A legitimidade ativa foi reconhecida na sentença do processo de conhecimento e confirmada em grau de recurso, não sendo admissível novo exame da matéria na fase de execução, em respeito à coisa julgada, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*

**Documento eletrônico VDA57507574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:47**
**Código de Controle do Documento: 40001ea1-c927-4dbc-87d7-3d7d9c53cf27**

*Além disso, não foi apresentada impugnação específica quanto aos beneficiários para exame de alegação de que não figuram nas listas apresentadas na fase de conhecimento.*
*5. O pedido de cumprimento de sentença se fundamenta em documento apresentado pelo órgão pagador, que discrimina os pagamentos efetuados e suas respectivas competências, devendo ser afastada a alegação de ausência de prova.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*6. Agravo de instrumento não provido.*
*Tese de julgamento:*
"*1. Reconhecida a legitimidade ativa no processo de conhecimento, não cabe novo exame da matéria na fase de cumprimento de sentença, notadamente quando não apresentada impugnação específica, com indicação dos servidores que não figuram na lista de associados apresentada na fase de conhecimento;*
*2. A comprovação da existência de crédito pode ser realizada por documentos oficiais apresentados pelo órgão pagador, no qual estão discriminados os pagamentos realizados e as respectivas competências*"
*Legislação relevante citada: CPC, art. 85, §§ 1º, 2º, 3º e 5º.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos E Dcl no R Esp 1.798.754/DF; STJ, AgInt no R Esp 2.021.795/SC; STJ, AgRg no AR Esp 2.723/RJ.*

*Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 64/74).*
*A recorrente aponta violação aos arts. 373, I, 502, 503, 1.022, I e II, do CPC. Sustenta, em síntese: (I) apesar dos aclaratórios opostos, o Tribunal de origem incorreu em omissão relavante em relação às questões neles suscitadas, a saber, sobre falta de demonstração da legitimidade dos requerentes e de documentação apta à demonstração dos valores a serem restituídos; (II) "ao afirmar que a União teria que indicar aqueles que não estariam beneficiados pelo título judicial e que um ofício do órgão pagador constando valores indistintos seria suficiente para corroborar os cálculos produzidos de modo unilateral pelos requerentes, que o v. acórdão recorrido afrontou os arts. 373, I, 502 e 503 do CPC" (fl. 88), pois "comprovar legitimidade ativa* ad causam *e existência do crédito a ser restituído nos limites da coisa julgada (exclusão de valores pleiteados no processo nº 22862- 96.2011.4.01.3400 e metodologia de cálculo que não aplique o art. 12-A da Lei 7.713/1988) é obrigação dos requerentes. São fatos constitutivos de seu suposto direito, de modo que transferir esse encargo à requerida/executada desvirtua o regramento processual civil" (fl. 88).*
***É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.***
*Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.*
*Com efeito, reconheceu o Tribunal de origem às fls. 31/32:*

*Não é o caso de se acolher a arguição de ilegitimidade ativa dos Agravados, pois a matéria foi objeto de exame em sede de apelação interposta pela União (PFN) nos autos da ação de conhecimento, sob o fundamento de que foram apresentadas pela autora as listas e a autorização individual de seus associados.*
*Não é o caso, também, de se exigir a comprovação de que estavam associados à época do ajuizamento da ação, pois as listas foram apresentadas nos autos do processo originário, sem qualquer impugnação nesse sentido. A alegação de que os beneficiados não constam nas listas*

**Documento eletrônico VDA57507574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:47**
**Código de Controle do Documento: 40001ea1-c927-4dbc-87d7-3d7d9c53cf27**

> *não pode ser examinada, pois a União deixou de realizar impugnação específica, no momento oportuno, com indicação daqueles que não figuram como beneficiados, tratando-se de alegações genéricas.*
> *O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, reconhecida a legitimidade da parte no processo de conhecimento, não é possível a rediscussão do tema em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
> *Nesse sentido são os seguintes precedentes:*
> [...]
> *De igual maneira, como bem apontado pela Agravada, conforme bem decidido na primeira instância, "consta dos autos documento apresentado pelo órgão pagador, no qual estão discriminados os pagamentos realizados e as respectivas competências" (fls. 381/382 dos Autos nº 1081330-50.2022.4.01.3400).*
> *Não é o caso, portanto, de se acolher a alegação de ausência de prova de que os créditos reclamados se referem ao título judicial.*
>
> *Dessa forma, não se descortina negativa de prestação jurisdicional ao tão só argumento de ter o acórdão recorrido solucionado a contenda em sentido desfavorável ao pretendido pela recorrente.*
> *No mais, a Corte* a quo *rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa , visto que a questão já havia sido analisada na fase de conhecimento, com apresentação de listas e autorizações individuais dos associados. Frisou-se que o processo transitado em julgado contém documento apresentado pelo órgão pagador, no qual estão discriminados os pagamentos realizados e as respectivas competências, o que afasta a alegação de ausência de prova quanto aos créditos reclamados. Registrou-se que a Fazenda não apresentou impugnação específica às listas no momento oportuno. Nesse contexto, as questões referentes à violação da coisa julgada, à legitimidade e ao ônus da prova demandam o reexame do suporte fático-probatório constante dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> ***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*
> *Publique-se.*

De início, não se visualiza na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. O órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Com efeito, reconheceu o Sodalício de origem às fls. 31/32:

> *Não é o caso de se acolher a arguição de ilegitimidade ativa dos Agravados, pois a matéria foi objeto de exame em sede de apelação interposta pela União (PFN) nos autos da ação de conhecimento, sob o fundamento de que foram apresentadas pela autora as listas e a autorização individual de seus associados.*
> *Não é o caso, também, de se exigir a comprovação de que estavam associados à época do ajuizamento da ação, pois as listas foram apresentadas nos autos do processo originário, sem qualquer impugnação nesse sentido. A alegação de que os beneficiados não constam nas listas não pode ser examinada, pois a União deixou de realizar impugnação específica, no momento oportuno, com indicação daqueles que não figuram como beneficiados, tratando-se de alegações genéricas.*

**Documento eletrônico VDA57507574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:47**
**Código de Controle do Documento: 40001ea1-c927-4dbc-87d7-3d7d9c53cf27**

> *O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, reconhecida a legitimidade da parte no processo de conhecimento, não é possível a rediscussão do tema em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
> *Nesse sentido são os seguintes precedentes:*
> [...]
> *De igual maneira, como bem apontado pela Agravada, conforme bem decidido na primeira instância, "consta dos autos documento apresentado pelo órgão pagador, no qual estão discriminados os pagamentos realizados e as respectivas competências" (fls. 381/382 dos Autos nº 1081330-50.2022.4.01.3400).*
> *Não é o caso, portanto, de se acolher a alegação de ausência de prova de que os créditos reclamados se referem ao título judicial.*

Na espécie, o acórdão objurgado abordou a questão da legitimidade ativa dos associados sob o prisma da coisa julgada e da preclusão, consignando que a matéria foi resolvida no processo de conhecimento, fase na qual foram apresentadas as listas de associados e as autorizações individuais, sem a devida insurgência específica da Fazenda Pública. Ainda, registrou-se que a insurgência genérica manifestada apenas em fase executiva não é capaz de desconstituir a situação jurídica já consolidada pelo título executivo. No que se refere à suficiência documental e à prova do crédito, o aresto apontou que a execução se baseia em documentos oficiais emitidos pelo próprio órgão pagador, os quais discriminam pormenorizadamente os pagamentos realizados e as respectivas competências, afastando a alegação de incerteza do crédito.

Dessa forma, não se descortina negativa de prestação jurisdicional ao tão só argumento de ter a Corte de origem solucionado a contenda em sentido contrário aos interesses da parte.

De fato, o julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se verificando a aludida violação legal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.*

**Documento eletrônico VDA57507574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:47**
**Código de Controle do Documento: 40001ea1-c927-4dbc-87d7-3d7d9c53cf27**

> *1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).*
> *3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
> *5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.*
> (**REsp n. 1.679.312/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

No mais, ante o reconhecimento, pela Corte Regional, da apresentação de listas e autorizações individuais na fase de conhecimento, da idoneidade de documento oficial do órgão pagador que discrimina pagamentos e competências e da ausência de enfrentamento específico da Fazenda Nacional no momento oportuno, o revolvimento de matérias relativas à coisa julgada, à legitimidade ativa, ao ônus da prova e à suficiência documental, de forma a se reverter o resultado do julgado, ensejaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, nas razões do recurso especial, não houve refutação a fundamento basilar do acórdão recorrido referente à falta de impugnação específica da Fazenda Pública, no momento oportuno, sobre a legitimidade dos associados ("*a União deixou de realizar impugnação específica, no momento oportuno, com indicação daqueles que não figuram como beneficiados, tratando-se de alegações genéricas*" - fl. 31), esbarrando, pois, no obstáculo do Verbete n. 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*" A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ÔNUS DA DIALETICIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA AÇÃO*

**Documento eletrônico VDA57507574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:47**
**Código de Controle do Documento: 40001ea1-c927-4dbc-87d7-3d7d9c53cf27**

*COLETIVA Nº 2004.34.00048565-0 AJUIZADA PELA ANAJUSTRA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS Nº 284 E 283 DO STF. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

*1. A em. Ministra Presidente não conheceu do recurso especial quanto à violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 por ausência de particularização do inciso, parágrafo ou alínea nas razões do recurso especial.*

*No agravo interno, contudo, a agravante limitou-se a alegar que nas razões do agravo em recurso especial foram particularizados os incisos do art. 489, § 1º, do CPC/2015 que teriam sido violados.*

*Assim, inviável o conhecimento do agravo interno neste ponto ante o descumprimento do ônus da dialeticidade, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ.*

*2. Quanto à alegada violação aos arts. 502, 503, 506, 507 e 508 do CPC/2015, bem como ao art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, o Tribunal de origem entendeu que a ANAJUSTRA teria atuado com ampla legitimidade em substituição processual de todos os associados na Ação Coletiva nº 2004.34.00048565-0, independentemente da lista apresentada quando do ajuizamento da ação, alegando, dentre outros, os seguintes fundamentos: "i) a sentença e o acórdão transitado em julgado foram prolatados em momento anterior ao julgamento do RE 573.232/SC, razão pela qual foi garantida a ampla legitimidade ativa da ANAJUSTRA como substituta processual, inclusive daqueles que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento; ii) os embargados tentaram ajuizar outra demanda coletiva (2005.34.003947-1) para abranger aqueles associados que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento n. 0039464-12.2004.401.3400. Contudo, o juízo da 7ª Vara Federal indeferiu a inicial por litispendência e falta de interesse de agir.*

*Opostos embargos de declaração, o juízo* a quo *se pronunciou no sentido de que "Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária n° 2004.48565-0, independentemente de "relação de associados", tão logo transite em julgado." e iii) deve ser observado que a ANAJUSTRA anexou à ação de conhecimento n. 0039464-12.2004.401.3400 a ata da assembleia, a relação de associados da época e 28 volumes do processo que continham autorizações individuais. No entanto, o juízo federal da 7ª Vara do DF determinou a restituição destes volumes ao advogado da Associação autora, tendo sido tal fato certificado nos autos e, contra tal decisão, a União tomou ciência sem apresentar qualquer recurso, restando, pois, preclusa a matéria. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.' (AC 0051994-04.2011.4.01.3400, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Julgado em 18/11/2020)".*

*Nas razões do recurso especial, contudo, a agravante não impugnou os seguintes fundamentos: ii) os embargados tentaram ajuizar outra demanda coletiva (2005.34.003947-1) para abranger aqueles associados que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento n. 0039464-12.2004.401.3400. Contudo, o juízo da 7ª Vara Federal indeferiu a inicial por litispendência e falta de interesse de agir.*

*Opostos embargos de declaração, o juízo* a quo *se pronunciou no sentido de que "Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária n° 2004.48565-0, independentemente de "relação de associados", tão logo transite em julgado." e iii) deve ser observado que a ANAJUSTRA anexou à ação de conhecimento n. 0039464-12.2004.401.3400 a ata da assembleia, a relação de associados da época e 28 volumes do processo que continham*

**Documento eletrônico VDA57507574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:47**
**Código de Controle do Documento: 40001ea1-c927-4dbc-87d7-3d7d9c53cf27**

*autorizações individuais. No entanto, o juízo federal da 7ª Vara do DF determinou a restituição destes volumes ao advogado da Associação autora, tendo sido tal fato certificado nos autos e, contra tal decisão, a União tomou ciência sem apresentar qualquer recurso, restando, pois, preclusa a matéria. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.' (AC 0051994-04.2011.4.01.3400, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Julgado em 18/11/2020)*".

*Logo, incide, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF:*

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

*De igual forma, aplica-se a Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

*3. Ademais, rever esse entendimento para analisar os limites subjetivos da coisa julgada demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

*4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*

(**AgInt no AREsp n. 2.447.436/DF**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57507574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:47**
**Código de Controle do Documento: 40001ea1-c927-4dbc-87d7-3d7d9c53cf27**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.064.929 / DF**

Número Registro: 2025/0384419-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00522799420114013400 10336008720244010000 10813305020224013400 522799420114013400

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619<br>PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA - DF064540 |
| ASSUNTO | : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS PAGOS ACUMULADAMENTE |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619<br>PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA - DF064540 |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA58140249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:16:35**
**Código de Controle do Documento: 06c45be6-c4f0-4751-bf07-4502653357c6**

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58140249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:16:35**
**Código de Controle do Documento: 06c45be6-c4f0-4751-bf07-4502653357c6**